CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 1400, DE 2026

Altera a Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, para prorrogar o prazo de vigência do Auxílio Gás do Povo.

Mensagem nº 849 de 2026, na origem
DOU de 09/11/2026

DOCUMENTOS:

- Medida Provisória
- Exposição de Motivos
- Mensagem

Página da matéria

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.400, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2026

Altera a Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, para prorrogar o prazo de vigência do Auxílio Gás do Povo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e vigorará até 19 de novembro de 2031, produzindo efeitos desde a abertura dos créditos orçamentários necessários à sua execução." (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de novembro de 2026; 205º da Independência e 138º da República.

EXM nº 2286/2026

Brasília, 19 de outubro de 2026.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1 Submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência a Minuta de Medida Provisória que altera o art. 8º da Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021. A proposta decorre da necessidade de prorrogar a vigência da referida lei por cinco anos, a contar do seu vencimento original, passando a viger até 19 de novembro de 2031.

2 A fundamentação jurídica para a edição da presente Medida Provisória reside na competência privativa do Presidente da República, nos termos do art. 62, *caput*, da Constituição Federal, que lhe confere a prerrogativa de editar Medidas Provisórias em caso de relevância e urgência. A relevância da medida se mostra presente por se tratar de Lei que regula o Auxílio Gás do Povo, programa social estruturante de enfrentamento à pobreza energética, com alta capacidade de impacto sobre a vida das famílias brasileiras de baixa renda, que beneficia aproximadamente 15 milhões de famílias, garantindo dignidade a cerca de 45 milhões de pessoas, em todos os estados do país. A urgência também se mostra presente, pois o art. 8º da Lei 14.237/2021, com a redação atual, determina o prazo de vigência da norma por cinco anos após a publicação da lei, ou seja, até o dia 19 novembro de 2026.

3 O contexto socioeconômico e ambiental atual, caracterizado pela persistência de desigualdades sociais estruturais, pela volatilidade dos preços de energia e pelos impactos das mudanças climáticas, que atinge de maneira mais intensa a parcela mais vulnerável da população, reforça a relevância de políticas públicas voltadas à garantia do acesso a fontes seguras, eficientes e mais sustentáveis de energia para cocção. O custo do Gás Liquefeito de Petróleo — GLP representa parte significativa do orçamento das famílias de baixa renda, o que evidencia a necessidade de ações estatais que assegurem condições dignas de preparo de alimentos, contribuindo para a segurança alimentar e nutricional. Nesse sentido, garantir a continuidade do Programa Auxílio Gás do Povo se mostra imperioso para que a parcela mais necessitada da sociedade não fique desamparada.

4 A Lei nº 14.237/2021, que instituiu o então denominado Auxílio Gás dos Brasileiros, trouxe, em seu texto original, a previsão de que o benefício teria caráter estritamente temporário, fixando a vigência da norma por um período de cinco anos, contados a partir de 19 de novembro de 2021. Posteriormente, com a edição da Medida Provisória nº 1.313, de 4 de setembro de 2025, o programa passou por profunda reestruturação e aprimoramento, com a incorporação de novas modalidades de atendimento (gratuidade na aquisição de recargas de botijão de GLP e a instalação de biodigestores e outros sistemas de cocção de alimentos de baixa emissão de carbono), a instituição do Programa Nacional de Acesso ao Cozimento Limpo, além de passar a ser denominado como Auxílio Gás do Povo. Além dessa reformulação, foi suprimida a previsão de vigência temporária da lei, sendo conferido à política pública um caráter permanente. Porém, durante o trâmite legislativo de conversão da Medida Provisória na Lei nº 15.348, de 13 de fevereiro de 2026, houve a supressão desse caráter permanente, restabelecendo a redação original contida no art. 8º, prevendo a limitação de vigência de cinco anos, tendo como prazo final o dia 19 de novembro de 2026. Percebe-se, portanto, que é necessário garantir a prorrogação da vigência da referida lei, uma vez que o programa vem se

mostrando eficaz na garantia de acesso a fontes seguras e sustentáveis de energia para cocção e a sua interrupção prejudicaria justamente as famílias em maior situação de vulnerabilidade social.

5 Importa registrar que a presente Medida Provisória não reproduz o conteúdo rejeitado pelo Congresso Nacional por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.313/2025 na Lei nº 15.348, de 13 de fevereiro de 2026. Naquela oportunidade, o Parlamento afastou a perenização do programa, restabelecendo a limitação temporal de vigência da lei. A proposta ora submetida, diversamente, mantém o caráter temporário da Lei nº 14.237/2021 e se limita a fixar novo termo final, em prazo certo de cinco anos. Há, portanto, nítida distinção entre a perenização rejeitada e a prorrogação por prazo determinado, a qual se mostra compatível com a opção legislativa de vigência temporária adotada pelo Congresso Nacional.

6 Cumpre ainda destacar que esta Medida Provisória não se propõe a alterar nenhum outro aspecto da lei, seja jurídico, administrativo, orçamentário ou de operacionalização do Auxílio Gás do Povo, se limitando tão somente a prorrogar a sua vigência para assegurar a continuidade dessa política pública de extrema importância, sem implicar ampliação do público beneficiário, alteração dos valores concedidos ou modificação de suas modalidades de execução. Assim, a medida enquadra-se na exceção expressamente prevista na legislação eleitoral, preservando a continuidade da política pública já em curso. Não obstante, mantém-se a estrita observância das vedações relativas à publicidade institucional e à utilização promocional do programa durante o período eleitoral, nos termos do art. 73, incisos IV e VI, alínea “b”, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

7 Deve-se mencionar que a Medida Provisória, embora prorrogue a vigência do Programa, é uma regra estritamente autorizativa, não ocasionando, por si só, aumento de despesa pública. A disponibilidade orçamentária para a execução da política pública, se houver, ocorrerá no contexto do ciclo orçamentário anual. Com efeito, eventuais despesas decorrentes do disposto nesta Medida Provisória deverão observar a legislação fiscal e orçamentária e a disponibilidade orçamentária dos órgãos responsáveis pelas ações e pelos Programas.

8 Neste sentido, considerando-se um eventual cenário em que o Auxílio Gás do Povo seja prorrogado por mais cinco anos, o impacto em 2026 seria absorvido pelo orçamento discricionário já existente no âmbito do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, com meta de alcançar 15,5 milhões de famílias e para se manter este patamar nos anos 2027 e 2028, estima-se o seguinte impacto, caso haja disponibilidade orçamentária e financeira para materializar o cenário, uma vez que a despesa é discricionária:

			R$ milhões
Estimativa de impacto orçamentário e financeiro de eventual cenário de atendimento	**2026**	**2027**	**2028**
Espaço fiscal já ocupado/projetado pelo Programa atual	5.100	7.630	8.063
Impacto de eventual cenário de prorrogação do Programa Gás do Povo	-	-	-
Total hipotético para eventual cenário, caso haja disponibilidade orçamentária	5.100	7.630	8.063

9 A medida reforça o compromisso do Governo Federal com a promoção da dignidade humana, a redução das desigualdades estruturais, o combate à pobreza energética, o acesso universal a serviços essenciais, em consonância com os objetivos de desenvolvimento sustentável e com as diretrizes de justiça social.

10 Essas, Senhor Presidente, são as razões que justificam a edição da Medida Provisória que ora submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Documento assinado com Certificado Digital por **Dario Carnevalli Durigan**, **Ministro de Estado da Fazenda**, em 28/10/2026, às 18:37, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015. Nº de Série do Certificado: 0X6771DAD05A22B5C3CE96A67A

Documento assinado com Certificado Digital por **José Wellington Barroso de Araújo Dias**, **Ministro de Estado do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome**, em 19/10/2026, às 18:28, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.
Nº de Série do Certificado: 37483032153724971567320661100

Documento assinado com Certificado Digital por **Gustavo Cerqueira Ataide**, **Ministro de Estado de Minas e Energia substituto**, em 21/10/2026, às 17:50, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.
Nº de Série do Certificado: 652361878029830922716448998 66

A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7966580** e o código CRC **049BF31F** no site:
https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00333.004006/2026-31 SEI nº 7938057

MENSAGEM Nº 849

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.400, de 6 de novembro de 2026, que “Altera a Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, para prorrogar o prazo de vigência do Auxílio Gás do Povo.”.

Brasília, 6 de novembro de 2026.

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
 https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988
 - art62
- Lei nº 14.237, de 19 de Novembro de 2021 - LEI-14237-2021-11-19 - 14237/21
 https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021;14237
- urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2026;1400
 https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2026;1400